



P r o c e s s o : 2 0 1 9 / 1 3 4 2 5

Data Abertura.....: 26/11/2019 Hora Abertura: 16:15:14
Tipo de Processo...: 254 Solicitação
Tipo de Solicitação: 10 Solicitação
Atendente.....: ÂNDREA LACERDA COSTA

Número de Páginas: 1
Departamento de Licitação
D.L.C.
Fis.: 286
Rubr.: JL
Prefeitura Municipal de Canela

REQUERENTE

Solicitante: 2308-RODRIGO JUNGES E CIA LTDA
Endereço...: RUA DR. ALFREDO SEITENFUS, 408
Cidade.....: Tupandi - RS
E-Mail.....: contato@jungessolucoes.com.br

CNPJ/CPF: 03.309.930/0001-10
Bairro...: CENTRO
CEP.....: 95.775-000 Telefone: (51) 36358114
Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 2308-RODRIGO JUNGES E CIA LTDA
Endereço...: RUA DR. ALFREDO SEITENFUS, 408
Cidade.....: Tupandi - RS
E-Mail.....: contato@jungessolucoes.com.br

CNPJ/CPF: 03.309.930/0001-10
Bairro...: CENTRO
CEP.....: 95.775-000 Telefone: (51) 36358114
Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Encaminhamento de documento ref. apresentação de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº046/2019.
Observação..:

Senha para consulta via Internet: 7A597D

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 26/11/2019
DESTINO
Orgão.....: 3 SEC.MUN.DE GOVERNANÇA PLANEJAMENTO E GESTÃO
Setor.....: 11 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Seção.....:

RODRIGO JUNGES E CIA LTDA
REQUERENTE

ÂNDREA LACERDA COSTA
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

Para consultar o andamento deste processo acesse:
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

Tupandi, 26 de novembro de 2019.

Ilmo Sr.
Pregoeiro
Município de Canela/RS



REFERENTE PREGÃO 046/2019

RODRIGO JUNGES E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.09.930/0001-10, com sede na cidade de Tupandi, neste ato representada pelo sócio administrador Rodrigo Junges, na qualidade de licitante, vem até Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2019**, que tem por objeto a contratação do *serviço de transporte com recipientes estanques para disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos gerados a partir dos procedimentos de coleta e processamento dos resíduos sólidos provenientes do serviço de limpeza pública do município de Canela.*

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Tempestiva a impugnação apresentada nos termos da Lei vigente, considerando que se trata o impugnante de licitante, eis que empresa prestadora dos serviços objeto do certame. Considerando que o pregão está previsto para o dia 29/11/2019, o prazo final para apresentação da impugnação é dia 27/11/2019.

II - DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente convém apresentar esclarecimentos quanto ao conteúdo da presente impugnação. Estava o presente pregão previsto para ocorrer na data de 09/10/2019, sendo que a empresa Rodrigo Junges & Cia Ltda obrou, na oportunidade, tempestivamente, em impugnar o edital, que se encontrava com diversos pontos equivocados. Houve a suspensão do certame, e o edital restou alterado: excluindo-se a exigência "autenticada" prevista no item 6.3, no anexo 2 parte final e no subitem 7.2.1 do Anexo 3, podendo as empresas apresentarem referidos documentos por cópia simples; excluindo-se a redação do item 8.1 do Anexo 3 do Edital e alterando-se a planilha de composição de custos. Foi designada a nova data para a realização do pregão, 19/11/2019.

JUNGES SOLUÇÕES EM LIMPEZA URBANA

www.jungessolucoes.com.br

contato@jungessolucoes.com.br

Rua Dr. Alfredo Seitenfus, 408 - Tupandi - RS

51 3635.8114



junges

Soluções em limpeza urbana

Departamento de Limpeza Urbana
Nº: 088
Rubrica: [assinatura]
Prefeitura Municipal de Canela

Contudo, analisando-se a documentação inerente ao julgamento da impugnação anteriormente interposta percebe-se que o Ilustre pregoeiro, acredita-se que por descuido, deixou de analisar na íntegra a impugnação da empresa Rodrigo Junges & Cia Ltda, limitando-se a discorrer/esclarecer, equivocadamente, apenas sobre a modalidade eleita (pregão), a ausência de informação essencial (informação precisa quanto aos quantitativos de resíduos gerados pelo Município de Canela) e aos documentos exigidos (ausência de requerimento de apresentação de PPRA, LTCAT e PCMSO pelas licitantes).

Apesar da discordância do julgamento havido pelo pregoeiro, a empresa ora Impugnante, deixa de manifestar-se sobre os pontos já julgados, acatando a decisão. Contudo, manifesta-se novamente sobre os itens não analisados e inerentes ao presente edital, pois pertinentes e merecedores de julgamento, bem como sobre outros pontos que merecem impugnação.

Há de se ressaltar que a licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios, portanto, a resposta obscura ou omissa é sempre inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares. Ademais, as decisões do Poder Público devem ser fundamentadas. Oportuno referir que mesmo em caso de improcedência da impugnação, ainda que o edital permaneça inalterado, o interessado deve ser comunicado da decisão, devidamente fundamentada, e a administração deve providenciar a sua divulgação para amplo conhecimento dos potenciais interessados, dando conta da existência da impugnação e do conteúdo da decisão. Convém citar entendimento do TCU:

Na hipótese de recursos ou impugnações em processos licitatórios, deve ser promovida a devida comunicação ao interessado, com a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que determinaram a decisão. (TCU. Acórdão 709/2007 – Plenário – Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

Pelo exposto, IMPUGNA o edital, pelas razões de fato a seguir expostas, clamando por julgamento/esclarecimento fundamentado, nos termos da legislação vigente.

A) DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE COTAÇÃO DOS SERVIÇOS ALMEJADOS

A licitante vencedora do presente certame terá a incumbência de transportar os rejeitos gerados a partir dos procedimentos de coleta e processamento dos resíduos sólidos provenientes do serviço de limpeza pública do município de Canela, sendo que referido transporte se dará entre a Central de Triagem licitada pelo Município e o local de destinação final licitado pelo Município. Ora, parece lógico que para as licitantes apresentarem cotação do serviço de transporte devem conhecer tanto o local da triagem como o local do destino final. Ocorre que os processos licitatórios que farão a definição das empresas responsáveis pelo serviço de triagem e destino final ocorrerão na mesma data do presente certame, impossibilitando prévio conhecimento das participantes dos locais e impossibilitando a apresentação de cotação dos serviços com segurança.

JUNGES SOLUÇÕES EM LIMPEZA URBANA

www.jungessolucoes.com.br

contato@jungessolucoes.com.br

Rua Dr. Alfredo Seitenfus, 408 - Tupandi - RS

51 3635.8114



Pelo exposto, impugna o edital, que deve restar suspenso, devendo haver presente certame a realização das licitações que forem definir as empresas responsáveis pela Triagem dos resíduos coletados no Município de Canela e também pelo destino final, possibilitando assim prévio conhecimento do percurso, com tempo hábil, a ser realizado pelas licitantes interessadas no objeto do presente, bem como possibilitando a correta cotação dos serviços a serem prestados pela mesma.

B) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CUSTO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Apesar de restar determinado em convenção coletiva o pagamento de vale transporte aos funcionários da categoria de trabalhadores das licitantes, a planilha orçamentária omitiu-se na inclusão da referida despesa.

Ato contínuo, a planilha orçamentária deixou de prever os custos com lona/sombrite para cobrir a carga a ser transportada.

Ainda, apesar de necessariamente a vencedora do presente certame ter que passar por pedágios para o cumprimento do contrato, a planilha orçamentária não previu tal despesa.

Por fim, pela planilha orçamentária verifica-se que o Município calcula a realização, pela licitante vencedora, de uma viagem por dia para a realização do transporte dos resíduos. Ocorre que a licitante/impugnante calcula que o total de resíduos a serem transportados deverá ser de aproximadas 840 toneladas, o que acarretaria em 32 viagens mensais (considerando a capacidade de 27 toneladas por viagem), e, conseqüentemente a realização de viagens aos finais de semana (sábados e domingos). Ocorre que a planilha anexa ao edital não previu a realização de horas extras pelos funcionários das licitantes, o que necessariamente deve ser considerado.

Pelo exposto, impugna os itens mencionados e requer seja incluído na planilha orçamentária: o custo com vale transporte dos funcionários das licitantes; o custo com as lonas/sombrites necessárias para cobrir as cargas transportadas; as despesas com pedágio; e os custos com horas extras dos funcionários em razão das viagens a serem realizadas em sábados e domingos.

C) DA EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE

No termo de referência dos serviços, ANEXO 3 do edital, o Ente Público Municipal requer que as licitantes apresentem o CRLV do veículo(s) com laudo de estanqueidade da caixa de transporte dos resíduos.

Ocorre que tal exigência se mostra desarrazoada/exagerada, na medida em que não há justificativa no edital a mesma, restringindo assim a participação, pela impossibilidade de tempo hábil para a realização do referido teste.

Trata-se de uma restrição injusta imposta pela municipalidade, que restringe o caráter competitivo da licitação, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Convém analisar doutrina de Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação “quando houver inviabilidade de competição” (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.



junges

Soluções em limpeza urbana



Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração. Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

É preciso analisar a real necessidade da exigência prévia de apresentação do referido documento, que poderia, por exemplo, somente restar exigido da licitante vencedora. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

No caso em apreço é flagrante o direcionamento do edital para as empresas que possuem referido documento, desnecessário ao menos neste momento, e que gize-se não é exigido por outros municípios da região.

Pelo exposto, impugna este item e REQUER a supressão da exigência imposta.

D) DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO

O item 11 do Anexo 3 do edital prevê que a declaração e a CRP (Certidão de Regularidade Profissional) não podem ter data de emissão superior a 30 (trinta) dias (...). Ocorre que o edital prevê a necessidade de apresentação de diversas declarações, bem como além de CRP do Contador exige documentação inerente ao responsável técnico, sendo que à licitante impugnante não resta claro a quais documentos refere-se o referido item.

Requer portanto os devidos esclarecimentos.

III - DOS REQUERIMENTOS:

DIANTE DO EXPOSTO, resta impugnado o edital, nos termos acima explicitados. **REQUER** que o Município providencie a retificação do edital nos termos supra explanados, possibilitando a ampla participação de interessados capacitados. **REQUER** ainda os esclarecimentos dos pontos suscitados. Considerando a necessidade de retificação do edital e planilha orçamentária, que necessariamente afetam as propostas; considerando a necessidade de esclarecimento de pontos omissos no edital; conforme previsão legal, deve restar restituído o prazo de divulgação do ato convocatório na íntegra e redesignada a data do certame, para proporcionar aos licitantes tempo suficiente para elaboração de seus orçamentos, arrecadar documentos e providenciar o correto preenchimento de suas propostas.


RODRIGO JUNGES E CIA LTDA
Rodrigo Junges - Sócio Administrador

03.309.930/0001-10

RODRIGO JUNGES & CIA LTDA

(51) 3635 8114

Rua Dr. Alfredo Seitenfus, 408
CEP 95775 000

JUNGES SOLUÇÕES EM LIMPEZA URBANA

www.jungessolucoes.com.br

contato@jungessolucoes.com.br

Rua Dr. Alfredo Seitenfus, 408 - Tupandi - RS

51 3635.8114